



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

Processo n.º 09/2023

Demandante: João Paulo Dias Fernandes

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. A lei n.º 38-A/2023 veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.
2. A infração objeto de condenação disciplinar foi praticada no dia 28.01.2023 (dia do jogo entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 28 de janeiro de 2023, a contar para a Taça da Liga); por outro lado, a infração não constitui simultaneamente um ilícito penal não amnistiado pela lei em causa e a sanção aplicável não é superior a suspensão ou prisão disciplinar.
3. Os factos subjacentes à infração em causa enquadram-se assim nos pressupostos de aplicação da referida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se vislumbrando qualquer exceção.
4. Assim, em qualquer cenário, a infração disciplinar em causa, culminará sempre numa amnistia nos termos do Art. 1.º, Art. 2.º, n.º 1 e 2, alínea b), Art. 6.º e Art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, facto que torna desnecessária a análise de qualquer outra questão.

Índice

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	2
A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE	2
B) POSIÇÃO DA DEMANDADA	13
III - SANEAMENTO	29
A) COMPETÊNCIA	29
B) CAPACIDADE JUDICIÁRIA, LEGITIMIDADE E PATROCÍNIO	29
C) VALOR DA CAUSA	29
D) SOBRE A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI N.º 38-A/2023 DE 2 DE AGOSTO REFERENTE AO “PERDÃO DE PENAS E AMNISTIA DE INFRAÇÕES”	29
IV - DECISÃO	32



Tribunal Arbitral do Desporto

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária no âmbito do qual o Demandante João Paulo Dias Fernandes peticiona a revogação da deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, de 6 de fevereiro de 2023, no âmbito do recurso hierárquico n.º 11-22/23, que confirmou a decisão disciplinar adotada pela formação restrita desse Conselho de Disciplina, em processo sumário de 31 de Janeiro, que aplicou ao requerente sanções de suspensão por dois jogos e de multa de €2.555,00, por alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 158.º, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

2. Subjacente à presente ação principal foi também apresentado pelo Demandante um procedimento cautelar junto do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo n.º 29/23.0BCLSB) no qual o ali Demandante peticionou a suspensão de eficácia do ato impugnado, providência essa que foi julgada como procedente, e conseqüentemente, foi decidida a suspensão da execução da sanção de 2 jogos de suspensão, aplicada ao ali Requerente, João Paulo Dias Fernandes.

3. Nos presentes autos de arbitragem necessária o Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves, a Demandada o Dr. Carlos Ribeiro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE

1. A presente acção arbitral tem por objeto a deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da requerida de 6 de Fevereiro de 2023, no âmbito do recurso hierárquico n.º 11-22/23, que confirmou a decisão disciplinar adoptada pela formação restrita desse Conselho de Disciplina, em processo sumário de 31 de Janeiro, que aplicou ao requerente sanções de suspensão por dois jogos e de multa de €2.555,00, por alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 158.º, al. a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLPFP”).

2. Em suma, os fundamentos de impugnação invocados pelo requerente assentam numa única e muito simples questão de Direito que foi erradamente apreciada pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina: a (in)observância do direito de audiência prévia do requerente.

3. É que a decisão condenatória em crise foi proferida antes do termo do prazo regulamentar de que o requerente dispunha para se defender, obliterando assim os seus direitos de audiência e defesa, sem qualquer razão ou justificação, e incorrendo em flagrante violação do regime disposto nos artigos 13.º, alínea d), 14.º, n.º 1 e 2, 214.º e 259.º, n.º 1, do RDLFPF e, bem assim, nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa ("CRP").

4. Na verdade, a violação dessas garantias é de tão simples constatação que a mera descrição do contexto que envolve o acto impugnado seria bastante para que o Exmo. Senhor Presidente do TCAS e o douto Colégio Arbitral verificassem a ilegalidade que o atinge fatalmente.

Senão vejamos,

5. O requerente é um jogador profissional de futebol que se encontra actualmente ao serviço da Sporting SAD, a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.

6. No dia 28 de Janeiro de 2023, pelas 19:45 horas, no Estádio Municipal de Leiria, em Leiria, realizou-se o jogo da final da Allianz Cup, entre as equipas da Sporting SAD e do FC Porto, em que o requerente participou.

7. No dia 30 de Janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, foram remetidos à Sporting SAD, via correio electrónico, os relatórios elaborados pelos delegados da LPFP e pela equipa de arbitragem desse jogo. (Doc. 1, fls. 11)

8. De acordo com o relatório da equipa de arbitragem, o requerente "Após sair do terreno de jogo, já expulso, dirigiu-se ao 4.º árbitro com o dedo em riste da mão direita dizendo «corruptos, corruptos, vocês são uns corruptos»". (Doc. 1, fls. 16)

9. Conforme estabelecido no artigo 259.º, n.º 1, do RDLFPF, o requerente dispunha do prazo de um dia para se pronunciar e defender dos factos constantes dos relatórios de jogo, prazo esse que terminava, nos termos do disposto no artigo 14.º, no dia 31 de Janeiro.

10. No entanto, às 18:36 horas desse mesmo dia 31 de Janeiro, o Conselho de Disciplina fez publicar "mapa de processos sumários", de onde consta a aplicação ao requerente das sanções disciplinares de suspensão por dois jogos e multa de €2.555,00:¹

¹ Cabe sinalizar que ao requerente foram igualmente aplicadas, na mesma ocasião, sanções de suspensão por um jogo e multa de €153,00, por "dupla advertência em jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

J	764566	JOAO PAULO DIAS FERNANDES	2	JOGOS DE SUSPENSÃO	Artº158.A)
J	764566	JOAO PAULO DIAS FERNANDES	EUR 2550.00	MULTA	Artº158.A)

*(Injúrias e ofensas à reputação - «Após sair do terreno de jogo, já expulso, dirigiu-se ao 4º árbitro com o dedo em riste da mão direita dizendo "corruptos, corruptos, vocês são uns corruptos"- Conforme relatado no Relatório do Árbitro)
(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)*

(Doc. 1, fls. 25 e 39 e 44)

11. No dia 3 de Fevereiro, o requerente apresentou o competente recurso administrativo dirigido ao Pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina, em que impugnou aquelas sanções invocando a preferência dos seus direitos de defesa e audiência prévia. (Doc. 1, fls. 4)

12. Esse recurso veio a ser julgado totalmente improcedente, por deliberação proferida a 06 de Fevereiro de 2023, confirmando a decisão proferida em processo sumário. (Doc. 1, fls. 96)

FUNDAMENTO DE IMPUGNAÇÃO: A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REQUERENTE

13. O objecto do presente recurso surge perfeitamente delimitado e circunscrito, compreendendo somente a questão de saber se o prazo procedimental estabelecido regulamentarmente para o requerente se pronunciar e defender antes de ser proferida a decisão sumária foi ou não respeitado pela requerida.

14. Como é sabido, constitui jurisprudência estabilizada do Tribunal Constitucional que os princípios de direito criminal "*devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar (...) até porque são derivados de princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, nomeadamente sob o seu aspecto de protecção da confiança, princípios constitucionais de validade fundamentante da ordem jurídica*" (acórdão n.º 76/2016, de 3 de Fevereiro de 2016).

15. Transpondo esse entendimento para o caso específico do ordenamento disciplinar desportivo, Gomes Canotilho e Vital Moreira² afirmam peremptoriamente a vinculação das federações desportivas aos "*princípios jurídico-constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios.*"

16. O que, de resto, resulta directamente do artigo 16.º, n.º 1, do RDLFPF, segundo o qual "*Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável*

oficial" (art. 164.º n.º 5 do RDLFPF), com as quais o mesmo se conformou e que já cumpriu, não sendo objecto do presente processo.

² Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, p. 935.



Tribunal Arbitral do Desporto

o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.”

17. Por outro lado, considerando que a função disciplinar conferida à Federação Portuguesa de Futebol é exercida ao abrigo de poderes públicos³, é igualmente forçoso que o seu exercício se pautе pela observância dos princípios e das normas respeitantes ao procedimento administrativo.

18. Assim o impõe, desde logo, o artigo 2.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”): *“As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”*

19. Ora, fruto desta projecção do direito sancionatório e do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever atribuído à Requerida não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os direitos de defesa amplamente reconhecidos aos arguidos em ambos os ramos do direito, em concretização das garantias previstas na CRP:

(a) seja no plano do direito sancionatório, através do artigo 32.º, n.º 10, que prescreve que *“Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”;*

(b) seja no plano do direito administrativo, através do artigo 269.º, n.º 3, que prevê que *“Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.*

20. Neste particular, é oportuno recuperar o juízo de inconstitucionalidade sucessivamente reiterado pelo Tribunal Constitucional e pelo TCAS acerca das sanções aplicadas em processo sumário regulado no RDLPPF, censurando a *“possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do procedimento sumário, sem que seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, por violação do direito de audiência e defesa consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição”* – cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 594/2020, 742/2020, 58/2021, 177/2021, 302/2021, 342/2021, 420/2021 e 457/2021 e, bem assim, os acórdãos proferidos pelo TCAS no âmbito dos processos n.º 49/19, 35/19, 114/20, 112/20 e 121/19.

³ Vd. os artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Todos patenteando a essencialidade de se garantir que qualquer arguido disponha dos meios e instrumentos necessários e adequados para que se possa defender e contrariar a acusação que sobre si impenda e, assim, ter a oportunidade de *“emitir uma declaração processualmente relevante, eventualmente contrária ou simplesmente não coincidente com a versão dos factos apresentada pela autoridade administrativa, ou diversa quanto à respectiva moldura sancionatória, acompanhada da faculdade de efectivação da prova correspondente”*⁴.

22. Por sua vez, no plano regulamentar, o RDLFPF é peremptório ao erigir como princípio fundamental do procedimento disciplinar a *“observância dos direitos de audiência e defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento”* (alínea d) do artigo 13.º) e ao determinar que *“A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido”* (artigo 214.º).

23. Ora, se no âmbito de um procedimento disciplinar tramitado sob a forma comum esses direitos conhecem amplitude significativa, conferindo-se aos arguidos a possibilidade de intervir em diversas fases e momentos processuais prévios à prolação da decisão final (v.g. artigos 227.º, 230.º, 231.º, 238.º, 242.º, 243.º, 245.º, 248.º),

24. Já quanto à tramitação específica do processo sob a forma sumária, o momento de concretização daquele direito fundamental está previsto apenas no artigo 259.º, n.º 1, do RDLFPF, que dispõe que *“Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respectiva recepção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito”*.

25. Trata-se, como facilmente se observa, da compressão daquele direito de audiência num único momento de intervenção processual e num prazo notavelmente curto, que o RDLFPF julgou adequado a conciliar a necessidade de dar cumprimento à garantia constitucional do direito de audiência prévia em matéria sancionatória com o interesse específico da celeridade procedimental em matéria disciplinar desportiva.

26. Sucede que esse direito fundamental de audiência prévia do arguido, mesmo formulado naqueles termos mínimos, não foi respeitado pela requerida, que proferiu a decisão sancionatória previamente ao termo do prazo regulamentar de que o requerente dispunha para se defender.

Senão vejamos, em concreto:

⁴ Sérgio Passos in *Contraordenações, Anotações ao Regime Geral*, p. 357.



Tribunal Arbitral do Desporto

27. É incontroverso e assente (ponto 22 e) da decisão) que no dia 30 de Janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, a requerida remeteu à Sporting SAD, via correio electrónico, os relatórios de jogo, procurando dessa forma dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 259.º: *“notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito”*.

28. É também pacífico (ponto 22 f) da decisão) que a decisão sancionatória primária foi proferida às 18:36 horas do dia 31 de Janeiro, quando a requerida publicou “mapa de processos sumários”, de onde consta a aplicação ao requerente das sanções disciplinares de suspensão por dois jogos e multa de €2.555,00.

29. Estes dois factos, por si só, são ilustrativos do atropelo aos direitos processuais do requerente: a consagração de um prazo para o exercício do direito de defesa e audiência prévia fica irremediavelmente frustrada quando a decisão final vem a ser proferida previamente ao termo desse prazo, não sendo admissível que a requerida degrade uma prerrogativa constitucionalmente imposta e regulamentarmente prevista em *letra morta*.

30. As exigências garantísticas inerentes ao direito de defesa do requerente apenas poderiam encontrar realização se lhe tivesse sido concedida a oportunidade de efectivamente influenciar a decisão administrativa, isto é, de intervir activamente no desenvolvimento do procedimento e contraditar os elementos de prova coligidos pela requerida, designadamente através da produção da prova tendente a demonstrar a sua versão dos factos ou, pelo menos, infirmar aqueles que sustentam a imputação que lhe foi feita, dentro do prazo de um dia que lhe é reconhecido para esse efeito e de que o mesmo deveria dispor para reunir elementos e organizar a sua defesa.

31. E a verdade é que a decisão foi proferida precocemente, porque previamente ao esgotamento desse prazo, que terminava no dia 31 de Janeiro (e às 24 horas do dia 31 de Janeiro) – conclusão incontornável à luz do quadro normativo aplicável, que é simples, claro e unívoco.

32. São estes os dados relevantes:

- (a) O prazo regulamentar é de um dia (259.º n.º 1 RDLFPF);
- (b) O evento que desencadeia o prazo é a notificação feita no dia 30/01/2023;
- (c) Todos os prazos do RDLFPF são contados nos termos do CPA (14.º n.º 1 RDLFPF);
- (d) *“Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”* (14.º n.º 2 RDLFPF);
- (e) Em idêntico sentido, *“Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr”* (87.º al. b) CPA).



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Sendo insofismável, portanto, que o prazo de um dia em causa começou a contar e decorreu no dia 31 de Janeiro de 2023, terminando no final (às 24:00 horas) desse dia.

34. Isso mesmo confirma a anotação ao artigo 87.º do CPA de Luiz S. Cabral de Moncada⁵:

“Muito importante é ter ficado esclarecido que o prazo se conta em dias e não em horas. Era vulgar que a Administração não aceitasse acto procedimental do interessado a praticar em 24 ou 48 horas quando se verificava que, tendo-lhe sido o mesmo notificado às 10 horas de determinado dia, não praticava o acto necessário até às 10 horas do dia ou dos dias seguintes [descontado o dia em que foi notificado pois que não conta, de acordo com a alínea b)], praticando-o apenas, p. ex., às 16 horas. Agora fica claro que o prazo nunca termina às 10 horas e que o interessado pode praticar tempestivamente o acto até às 24 horas desse dia”.

35. E também a lição de Luís Verde de Sousa⁶:

*“Para que não restassem dúvidas quanto à identificação do primeiro dia do prazo, o CPA mantém a regra segundo a qual «não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr». O ponto fixo (em regra, o dies a quo) não corresponde, assim, ao primeiro dia do prazo. O primeiro dia do prazo, se este for igual ou inferior a seis meses e não existir qualquer dilação, será, pois, o primeiro dia útil seguinte. Pelo que, na contagem dos prazos procedimentais, dies a quo non consideratur”.*⁷

“A contrastar com o silêncio relativamente ao prazo fixado em meses, o CPA prevê que «é havido como prazo de um ou dois dias o designado, respectivamente, por 24 ou 48 horas». Embora fosse essa solução prevista na parte final do artigo 279.º, alínea d) do Código Civil, parece-nos pertinente ter-se esclarecido que, apesar de o prazo se encontrar fixado em horas, a unidade temporal é o dia (em regra, útil) e não a hora e, como tal, que se deve aplicar a um prazo fixado desta forma as demais regras respeitantes à contagem de prazos procedimentais.

Assim, por exemplo, para um prazo fixado em 48 horas, em que a notificação, realizada por meio electrónico, se considere efectuada às 16 horas do dia 7 de dezembro de 2016, o prazo só terminará no dia 12 de dezembro de 2016 (dia 8 de

⁵ Código do Procedimento Administrativo Anotado, Quid Juris, 4.ª edição, 2022, p. 346.

⁶ Coincidentemente, o actual Presidente do Conselho de Justiça da Requerida.

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Sobre-a-FPF/%C3%93rg%C3%A3os-Sociais/Conselho-de-J>

⁷ Breves Notas sobre Prazos Procedimentais, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo (Coord. Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Tiago Serrão), Vol. I, AAFDL, 5.ª edição, 2020, p. 39.



Tribunal Arbitral do Desporto

dezembro é feriado e os dias 10 e 11 correspondem, respectivamente, a um sábado e a um domingo)".⁸

36. Ou seja, conquanto assistisse ao requerente o direito de se pronunciar acerca dos factos descritos nos aludidos relatórios no prazo de um dia, até ao final do dia 31 de Janeiro, o Conselho de Disciplina da requerida decidiu inopinadamente coarctar essa garantia ao arguido, aplicando-lhe uma sanção disciplinar antes do termo desse período, quando o mesmo procurava reunir elementos para a sua defesa.

37. Impedindo, desta forma, que o requerente pudesse participar activamente na formação da decisão administrativa, seja negando os factos que lhe são imputados, seja aditando outros que os complementem ou esclareçam, ou inclusive confessando os mesmos.

38. Sendo de sublinhar que esse direito de influenciar a decisão final não se circunscreve sequer ao sentido absolutório ou condenatório da mesma, abarcando ainda, de modo determinante, a realização de diligências instrutórias (artigos 259.º e 260.º do RDLPPF, em especial o recurso a meios de prova vedados em sede de recurso hierárquico impróprio conforme resulta do artigo 292.º, n.º 5, do RDLPPF) e a possibilidade de contribuir favoravelmente para a fixação da medida das sanções que possam vir a ser aplicadas (artigos 52.º e seguintes do RDLPPF).

39. Como certeira salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, *"O sentido útil da explicitação constitucional do direito de audiência e defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade de procedimento disciplinar (notificação da acusação, cópia da acusação, individualização e discriminação dos factos puníveis, etc.)."*⁹

40. Nesse sentido, e uma vez que ao requerente não foi dada oportunidade de efectivamente exercer os seus direitos de audiência e defesa previamente à prolação das decisões sancionatórias em processo sumário, as sanções em crise padecem de nulidade, por violação dos artigos 13.º, alínea d), 214.º e 259.º, n.º 1, do RDLPPF e dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP, devendo, consequentemente, ser revogada.

41. Em conformidade, de resto, com o entendimento pacífico da jurisprudência, segundo a qual a compressão do direito de defesa dos arguidos, por redução do prazo de que deveria dispor para o efeito, equivale à falta de audiência: *"O acto punitivo que se mostre estribado em Relatório Final que conhece o seu fundamento em diligências complementares relativamente às quais não foi concedido a*

⁸ Ibidem, p. 40.

⁹ Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II., p. 841.



Tribunal Arbitral do Desporto

integralidade do prazo legal para o arguido se pronunciar quanto ao resultado das mesmas [foi concedido o prazo de 8 dias em detrimento do prazo de 10 dias previsto no artigo 101º do C.P.A] incorre em violação do direito de defesa em prazo razoável" (acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19 de Fevereiro de 2021, processo n.º 00976/12.5BEAVR).

42. Face ao anteriormente exposto, assente que está que ao requerente não foi dada essa possibilidade de abalar os fundamentos em que a decisão disciplinar assenta, isto é, os factos vertidos no relatório da equipa de arbitragem, é forçoso concluir que as sanções aplicadas ao requerente são ilegais e inconstitucionais, devendo, por isso, ser revogadas.

A DECISÃO RECORRIDA

43. Sendo embora tarefa supérflua, e até penosa, o requerente não pode deixar de apontar as incorrecções e falácias vertidas na decisão do Conselho de Disciplina da requerida que veio a confirmar o resultado do processo sumário, contradizendo-as de forma directa e telegráfica.

44. Em relação ao que a decisão verte nos seus pontos 44 a 48, e que leva à conclusão I ("*a notificação dos relatórios dos jogos dirigida a um clube nos quais é visado o comportamento de um seu atleta ou jogador, deve considerar-se efectivamente realizada e concretizada na pessoa deste*") – é algo que o requerente pura e simplesmente não colocou em causa, não revestindo qualquer relevo para o que aqui se discute.

45. Não se alcança também qual a pertinência da distinção entre um dia e um dia útil que a decisão procura empreender no seu ponto 51 – mais uma vez, é algo que não foi suscitado pelo requerente e que não se mostra relevante no caso em apreço, atendendo a que os dias em causa (30 e 31 de Janeiro de 2023) foram ambos dias úteis.

46. Quanto ao facto de a notificação remetida à Sporting SAD mencionar que "*até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio*" – será suficiente notar que o texto de uma mensagem de correio electrónico que capeia a disponibilização dos ditos relatórios não é susceptível de derrogar a disposição regulamentar que estabelece um prazo mais alargado para o exercício desse mesmo direito.

47. Sobre a ideia, vertida no ponto 54, de que o prazo regulamentar de um dia corresponderia a 24 horas, cabe assinalar que se trata de uma leitura invertida e inadmissível do regime legal aplicável, que estipula precisamente e apenas o oposto: um prazo de 24 horas corresponde a um prazo de um dia (87.º al. e) CPA). Ao



Tribunal Arbitral do Desporto

contrário, um prazo de um dia (é essa, e não outra, a formulação do regulamento) é um prazo fixado em dias e conta-se em dias, e não em horas.

48. Esta é, aliás, a interpretação da doutrina mais avisada, tornando-se útil destacar a observação de Maria da Glória Dias Garcia e Tiago Macieirinha¹⁰, que assinalam a clarificação da regra constante da alínea e) do artigo 87.º do CPA levada a cabo na última revisão desse Código, “segundo a qual os prazos designados em horas (24 ou 48) se contam em dias (1 ou 2)”.

49. Quanto ao que a requerida defende no ponto 55, afirmando que “a interpretação do nº 2 do artigo 14º do RDLFPF, bem como da alínea b) do artigo 87º do CPA que o Recorrente aqui nos traz, no sentido de que na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr, não tem qualquer fundamento sério” e que “não tem cabimento interpretar a norma excluindo o dia em que ocorrer o evento. Isso seria negar a própria existência do prazo”, sinalize-se apenas que não se trata sequer de matéria em que caiba interpretação: o que a lei expressamente dita (87.º CPA) é que não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr, justamente o contrário do preconizado pela requerida.

50. Aliás, e nada surpreendentemente, também o acórdão do TC convocado pela decisão impugnada (ponto 55 e 56, nota de rodapé 9), embora analisando norma distinta e caso diverso, chega igualmente à conclusão oposta:

Com efeito, o legislador ordinário dispõe de uma larga margem de conformação em matéria de fixação dos prazos de recurso. Aliás, o recorrente não questiona o prazo de recurso em si mesmo, mas tão somente a forma como as instâncias procederam à sua contagem: segundo o recorrente haveria que contar o prazo de 2 meses de acordo com a alínea c) do artigo 279º do CC e, depois, como a alínea b) se aplica “na contagem de qualquer prazo” haveria adicionar mais um dia, uma vez que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento. Porém, um tal entendimento não colhe qualquer apoio da doutrina civilista ou da jurisprudência (cf. acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 23-05-89 – Rec. 24882, BMJ nº 387, pág. 352, de 13-02-92 Rec. 30068, BMJ nº 414, pág. 605 e de 12.03.92 Rec. 30044, BMJ nº 415, pág. 696 e também Ferreira Pinto e Guilherme da Fonseca, in “Direito Processual Administrativo Contencioso”, pág. 96, nota 321). Assim, Pires de Lima e Antunes Varela referem em comentário ao artigo 279º (in “Código Civil Anotado”, 4ª Edição, pág. 256) que “2. Entre as várias regras contidas na disposição, reveste especial interesse o disposto na alínea b), visto ter-se adotado o regime processual de contagem dos prazos (Cód. Proc. Civil, art. 148º, n.º 1), em prejuízo do sistema do Código Civil de 1867 (art. 562º). Os prazos contam-se, portanto, a partir da entrada em vigor da nova lei civil, com mais um dia ou uma hora, conforme os casos. 3. A doutrina da alínea c)

¹⁰ Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo (Cood. Fausto de Quadros e outros), Almedina, 2.ª edição, 2022, p. 211, em comentário ao artigo 87.º do CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

harmoniza-se com as regras das alíneas anteriores. Assim, o prazo de uma semana que começou numa segunda-feira termina às 24 horas da Segunda-feira seguinte, não se contando, portanto, o dia do início do prazo. O mesmo acontece com o prazo de meses ou anos. (...)".

Verifica-se assim que a regra de cálculo do prazo fixado em semanas, meses ou anos, estabelecida na alínea c) do artigo 279º do Código Civil, tem ínsita a que se estabelece na alínea b) do mesmo preceito, não havendo, por isso, que fazer preceder o seu funcionamento da prévia aplicação desta alínea b). Portanto, desde logo parece não ter qualquer fundamento a tese que o recorrente defende quanto ao modo de contagem do prazo de recurso fixado em meses.

51. Por fim, o raciocínio da decisão impugnada está também invertido quando afirma (ponto 57) que *"a vingar a tese do Recorrente, em obediência ao estatuído na alínea b) do artigo 279º do CC, nessa contagem apenas não se incluiria a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr"*. Mais uma vez, o resultado de uma correcta interpretação da lei é diametralmente oposto: se o prazo fosse de 24 horas (que não é, como se viu), por força do 279.º al. d) ele seria havido como prazo de 1 dia. Ou seja, mesmo que o prazo fosse de 24 horas (que não é), o momento do seu termo continuaria a ser, por força das disposições legais aplicáveis, o final do dia seguinte. O raciocínio da decisão impugnada só seria acertado caso o regulamento estabelecesse, diferentemente, um prazo (i) de horas e (ii) que a lei não equiparasse a um prazo de dias (por exemplo, um prazo de 8 ou 12 horas).

52. Diga-se, de resto, que a admitir-se entendimento que comprimisse ainda mais o prazo de um dia estipulado no RDLFPF, contado nos termos pacificamente conhecidos e previstos no CPA e CC, passaríamos a estar claramente perante um prazo irrazoável, insusceptível de permitir o adequado cumprimento quer em termos genéricos, quer sobretudo nas circunstâncias do caso concreto (último dia da janela de inscrições).

53. Por fim, quanto às infelizes afirmações patentes no ponto 62, cabe apenas – e novamente – recordar a requerida que o direito de defesa e audiência prévia que assiste ao requerente, justamente por ser prévio, deve ser efectivado antes de lhe ser aplicada uma sanção. É, por isso, totalmente irrelevante que o requerente tenha ou não tenha requerido outras diligências de prova no âmbito do recurso administrativo que interpôs (ademais quando o RDLFPF as limita), e principalmente quando o fundamento que motivou a sua interposição assenta... na preterição desse mesmo direito a ver produzida prova fundamental.

54. Termina peticionando que a presente acção seja julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) POSIÇÃO DA DEMANDADA

Em resposta, a Demanda alegou que:

DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDADA

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante "FPF") é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A FPF é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

3. A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 11– 2022/2023, em 6 de fevereiro de 2023, bem como as decisões que lhe antecedem, proferidas em processo sumário no dia 31 de janeiro de 2023.

4. Em concreto, a decisão impugnada determinou a confirmação da decisão disciplinar que sancionou o Demandante com suspensão de 2 (dois) jogos e multa de €2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e euros), nos termos do artigo 158.º, al. a) do RDLPPF, por factos ocorridos no jogo n.º 30801 (205.03.001), entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 28 de janeiro de 2023, a contar para a Taça da Liga.

5. Alega o Demandante, sinteticamente, que foi violado o seu direito a uma efetiva audiência prévia antes de ser proferida decisão em sede de processo sumário, por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, sendo esse o thema decidendum dos presentes autos.

6. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

7. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

8. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

9. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

10. A decisão encontra-se adequadamente fundamentada, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

11. Veremos, efetivamente, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

12. O Demandante entende que a decisão recorrida deve ser revogada, porquanto:

- a) Verifica-se a violação dos seus direitos de defesa e de audiência prévia; e, em consequência,
- b) A decisão sumária de 31 de janeiro é nula por preterição dos direitos de defesa e audiência prévia do Demandante;

Sem razão, pois vejamos,

13. Antes de nos debruçarmos sobre a questão da validade do ato administrativo recorrido, cabe fazer um enquadramento dos factos mais relevantes subjacentes ao processo, que, aliás, o Demandante não coloca em crise:

a) No dia 28 de Janeiro de 2023, pelas 19:45 horas, no estádio Municipal de Leiria, em Leiria, realizou-se o jogo n.º 30801 referente à final da Allianz Cup, entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (a “Sporting SAD”) e da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, tendo nele participado o Demandante, enquanto jogador e atleta da Sporting SAD (fls. 46 a 55 e fls. 62 e 63 do processo disciplinar);

b) A equipa de arbitragem designada para o mencionado jogo foi composta pelos seguintes elementos: Árbitro – João Pinheiro; AA1 – Rui Cidade; AA2 – Nelson Pereira; 4.º Árbitro – Cláudio Pereira; VAR – Tiago Martins e AVAR – Fábio Melo (fls. 46 a 55 e fls. 62 e 63 do processo disciplinar);



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Do relatório da equipa de arbitragem consta, no campo "Expulsões", que o Demandante «[A]pós sair do terreno de jogo, já expulso, dirigiu-se ao 4º árbitro com o dedo em riste da mão direita dizendo "corruptos, corruptos, vocês são uns corruptos"» (fls.46 a 55 do processo disciplinar);
- d) No dia 30 de janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, a Sporting SAD, de quem o Demandante é jogador, foi notificada para "até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que5 interveio" (fls. 11, facto aceite pelo Demandante no ponto 2. do recurso hierárquico apresentado nos autos e subscrito igualmente na petição inicial);
- e) No dia 31 de Janeiro, pelas 18:36 horas, o Conselho de Disciplina publicou o mapa de sancionamentos em processo sumário, de onde consta a aplicação ao Demandante da sanção disciplinar de suspensão de dois jogos e multa de €2.555,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco euros), por violação do disposto na alínea a) do artigo 158º do RDLFPF;
- f) Desse mapa consta ainda que o Demandante também foi punido com a sanção de um jogo de suspensão e da multa de 153,00€ por violação do disposto no artigo 164, nº 5 do RDLFPF, bem como a Sporting, SAD e outros jogadores desta.
14. Ora, o que o Demandante coloca em crise não é a factualidade supra referida, mas sim a alegada violação do seu direito de audiência prévia.
15. Isto porque, no seu entender, o CD da Demandada proferiu decisão antes do termo do prazo para o exercício do direito a pronunciar-se sobre a factualidade que lhe era imputada.
16. Antes de mais, cumpre relembrar que no domínio do direito disciplinar desportivo vigora a regra geral da presunção de veracidade dos factos materiais constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem.
17. Neste caso, a factualidade relevante para a sanção do Demandante consta de relatório de arbitragem, gozando, como tal, de presunção de veracidade nos termos do disposto no artigo 13.º al. f) do RDLFPF.
18. Com efeito, a factualidade relevante para a sanção objeto da ação arbitral interposta pelo Demandante, é a que conta na al. c) dos factos dados como provados na decisão recorrida, a saber: "Do relatório da equipa de arbitragem consta, no campo "Expulsões", que o Recorrente «[A]pós sair do terreno de jogo, já expulso, dirigiu-se ao 4º árbitro com o dedo em riste da mão direita dizendo "corruptos, corruptos, vocês são uns corruptos"» (fls.46 a 55);



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Ainda de acordo com a factualidade dada como provada e que o Demandante não contesta e até aceita, “No dia 30 de janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, a Sporting SAD, de quem o Recorrente é jogador, foi notificada para “até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio” cfr. al. e) dos factos dados como provados e a fls. 11 do processo junto aos autos com a presente contestação.

20. Apesar do exposto, o Demandante, notificado para o efeito, tendo a oportunidade de conhecer e se pronunciar sobre o teor do referido relatório de arbitragem e tendo-lhe sido concedido prazo para pronúncia, não logrou – nem tentou – colocar em crise os factos que sustentam a sanção aplicada dentro do prazo que lhe havia sido concedido.

21. Aliás, o Demandante, dentro do prazo que lhe foi concedido, também não logrou – nem sequer tentou - arguir a nulidade de qualquer notificação ou procedimento adotado pelo Conselho de Disciplina.

Ora,

22. Com tal factualidade demonstrada – e não contestada – nos autos, o CD da Demandada, no dia 31 de Janeiro, pelas 18h36 horas, “publicou o mapa de sancionamentos em processo sumário, de onde consta a aplicação” ao Demandante “da sanção disciplinar de suspensão de dois jogos e multa de €2.555,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco euros), por violação do disposto na alínea a) do artigo 158º do RDLPFP (cfr. al. f) dos factos provados e fls. 25, 39, 42, 44).

23. Isto dito, veio o Demandante a recorrer da referida sanção, por entender que o CD da Demandada, proferiu decisão final (a que alude o facto provado na al. f) dos factos dados como provados), antes de concluído o prazo para o exercício da audiência prévia.

24. Porquanto, no seu entender, o referido prazo para exercício de audiência prévia apenas terminava às 23h59m do dia 31 de Janeiro de 2023.

25. Salvo o devido respeito, não assiste razão ao Demandante.

Senão vejamos,

26. Antes de mais, é curioso notar que, o Demandante aceita pacificamente a sanção de um jogo de suspensão e da multa de 153,00€ por violação do disposto no artigo 164.º, nº 5 do RDLPFP, aplicadas na sequência da mesma deliberação do Conselho de Disciplina, e para a qual também foi previamente notificado



Tribunal Arbitral do Desporto

exatamente na mesma comunicação que lhe foi dirigida, não levantando sobre tal sanção qualquer questão quanto à alegada preterição da audiência prévia.

27. Mas atentemos no que dispõem as normas relevantes do RDLFPF para o caso sub judice:

“Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;

(...)”⁸

Artigo 14.º

Contagem dos prazos regulamentares

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3. A contagem dos prazos de caducidade e prescrição previstos no presente Regulamento, bem como para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.

4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.

5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar

“Artigo 214.º

Obrigatoriedade de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.”

“Artigo 259.º

Tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 260.º, apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais.
3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, é proferida decisão no prazo de dois dias, mediante despacho sinteticamente fundamentado, sob pena de caducidade do processo sumário."

"Artigo 216.º

Notificações

1. Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificadas aos diretos interessados todas as decisões ou demais providências adotadas no procedimento disciplinar que sejam suscetíveis de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. As notificações no procedimento disciplinar serão feitas no mais breve prazo possível e pelo meio mais expedito que permitir obter o efeito visado, incluindo através de contacto pessoal, correio registado, telecópia ou correio eletrónico.
3. As notificações efetuadas telefonicamente são subsequentemente confirmadas através de um dos meios indicados na parte final do número anterior.
4. A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao notificando e endereçada ao clube em que exerçam funções, através dos contactos que o clube tenha fornecido à Liga Portugal ou à FPF; a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal, telefónico ou de correio eletrónico que os mesmos tenham indicado à FPF ou à Liga Portugal.
(...)"

28. Atentemos também no disposto no artigo 87.º do CPA:

Artigo 87.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;
- e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

29. E por fim, o artigo 279.º do Código Civil:

“Artigo 279.º

Cômputo do termo

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a) *Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respetivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respetivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de junho e o dia 31 de dezembro;*
- b) *Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;*
- c) *O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;*
- d) *É havido, respetivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;*
- e) *O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.”*

30. Ora, cumprirá in casu, verificar se foi cumprido o prazo de um dia para que o Demandante se pronunciasse, querendo, por escrito, acerca do teor do relatório de arbitragem de que foi notificado no dia 30 de Janeiro de 2023, pelas 9h37m.

31. Nesse sentido, recuperemos que, nos termos do disposto no artigo 259.º, n.º 1 do RDLFPF, *“Os relatórios e os autos (...) são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito”*.

32. Com efeito, no dia 30 de janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, a Sporting SAD, de quem o Demandante é jogador, foi notificada para *“até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Sendo que, no dia 31 de janeiro de 2023, pelas 18:36 horas, o Conselho de Disciplina publicou o mapa de sumários, de onde consta a aplicação ao Demandante da sanção disciplinar de suspensão de dois jogos e multa de €2.550,00.

34. Com efeito, como bem sustentou o Conselho de Disciplina da Demandada, no Acórdão tirado do RHI n.º 11-22/23, de que o Demandante recorre:

“41. Considerando o thema decidendum suscitado neste recurso, o Recorrente só pode estar a referir-se ao prazo de “um dia” que os agentes desportivos têm a seu dispor “para querendo pronunciar-se por escrito” e já não ao prazo do “dia útil seguinte ao da recepção dos relatórios e dos autos” previstos no artigo 258º do RDLFPF, que a Secção Disciplinar dispõe para notificar os clubes e os agentes desportivos: “Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva recepção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito” (artº 259º, nº 1).

42. Como é bom de ver, quer um, quer outro foram claramente cumpridos, nomeadamente o prazo de um dia concedido ao Recorrente para querendo, se pronunciar por escrito, optando, porém por não o fazer.

43. Com efeito, como vem provado, no dia 30 de janeiro de 2023, pelas 09:37, a Sporting SAD, de quem o Recorrente é jogador, foi notificada para “até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio” - alínea e) de factos provados) – e que no dia 31 de Janeiro, pelas 18:36 horas, o Conselho de Disciplina publicou o mapa de sumários, de onde consta a aplicação ao Recorrente da sanção disciplinar de suspensão de dois jogos e multa de €2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros), por violação do disposto na alínea a) do artigo 158º do RDLFPF – alínea f) de factos provados.”.

Ora vejamos,

35. Entende o Demandante que o prazo de um dia a que alude o artigo 259.º, n.º 1 do RDLFPF, apenas se começa a contar no dia seguinte ao da sua notificação.

36. Nesse sentido, tratando-se de prazo de 1 dia, esse prazo corresponderá e corresponde a 24 horas.

37. Ao invés de outros prazos computados em dias ou vários dias.



Tribunal Arbitral do Desporto

38. Tal interpretação, como bem alude o CD da Demandanda, "(...) facilmente se extrai não só do teor da alínea e) do artigo do 87º CPA – “É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas” – como do teor da alínea d) do artigo 279º do CC – “É havido, respetivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas”.

39. Não colhe, com o devido respeito, a interpretação feita pelo Demandante do nº 2 do artigo 14º do RDLFPF, bem como da alínea b) do artigo 87º do CPA, no sentido de que na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

40. Isto porque, interpretar um prazo de um dia, ou de 24 horas, excluindo o dia em que ocorre a notificação/evento, é negar a existência do próprio prazo.

41. Nesse sentido, tratando-se de um prazo de horas, o mesmo começa a contar na hora seguinte à da notificação e não no dia seguinte.

42. Nesse sentido, a jurisprudência do Acórdão n.º 404/00 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do processo n.º 796/99:

“Porém, um tal entendimento não colhe qualquer apoio da doutrina civilista ou da jurisprudência (cf. acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 23-05-89 – Rec. 24882, BMJ nº 387, pág. 352, de 13-02-92 Rec. 30068, BMJ nº 414, pág. 605 e de 12-03-92 – Rec. 30044, BMJ nº 415, pág. 696 e também Ferreira Pinto e Guilherme da Fonseca, in “Direito Processual Administrativo Contencioso”, pág. 96, nota 321).

Assim, Pires de Lima e Antunes Varela referem em comentário ao artigo 279º (in “Código Civil Anotado”, 4ª Edição, pág. 256) que “2. Entre as várias regras contidas na disposição, reveste especial interesse o disposto na alínea b), visto ter-se adoptado o regime processual de contagem dos prazos (Cód. Proc. Civil, art. 148º, n.º1), em prejuízo do sistema do Código Civil de 1867 (art. 562º). Os prazos contam-se, portanto, a partir da entrada em vigor da nova lei civil, com mais um dia ou uma hora, conforme os casos.

43. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao afirmar que:

“57. Em tal caso, a vingar a tese do Recorrente, em obediência ao estatuído na alínea b) do artigo 279º14 do CC, nessa contagem apenas não se incluiria a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr: b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”), ou seja, como a notificação foi efectuada pelas 09:37 horas do dia 30 de janeiro de



Tribunal Arbitral do Desporto

2023, considerar-se-ia que o prazo apenas começaria a correr a partir das 10:37 horas.

58. O Recorrente não questiona o prazo de um dia (24 horas) em si mesmo, mas tão somente a forma como o Conselho procede à sua contagem, pois segundo o Recorrente haveria que contar o prazo de um dia (24 horas), acrescido de outro dia, porque o primeiro não contava... Dito de outro modo, o Recorrente confunde a fixação de um prazo – no caso, repete-se, um dia ou 24 horas, fixado no n.º 1 do artigo 259.º do RDLFPF - com o modo de contagem do mesmo, ou seja, desconsidera que estamos perante duas realidades inconfundíveis, uma vez que o prazo está regularmente fixado e não há outra forma de o contar senão aquela que dali concretamente resulta.

59. Reconhecidamente, no dia 30 de janeiro de 2023, pelas 09:37 horas, o Recorrente foi notificado, através da Sporting SAD, sua entidade patronal, para "até às 12 (doze) horas do dia de amanhã poderá dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio" (fls. 11, facto aceite pelo Recorrente no ponto 2. do recurso);" Na verdade, a estipulação de prazos em horas, com indicação de uma hora concreta para cumprimento do mesmo, é prática comum em outros ramos do direito administrativo, como na área da Contratação Pública.

44. Por exemplo, o Código dos Contratos Públicos estipula mesmo que "*ao prazo para a apresentação das propostas no concurso público urgente não é aplicável o disposto na alínea b) do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo*" (cfr. artigo 470.º, n.º 2), sendo que nesse caso o prazo começa a correr no próprio dia do evento que lhe dá origem.

45. Tal justifica-se, como no caso concreto, pela especial celeridade que é necessário imprimir aos respetivos procedimentos.

46. Também não é inovatório que a entidade que efetivamente aplica os prazos processuais e procede à sua contagem, venha conformar as normas que estipulam os mesmos às necessidades concretas que se visam salvaguardar.

47. Exemplificativo é o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 328/85¹¹, que fez jurisprudência e é aplicável ainda aos dias de hoje, que procede a um "encurtamento" do prazo para apresentação de um recurso para aquele Tribunal no âmbito de processo de contencioso eleitoral:

"De facto, o caso em apreço localiza-se no domínio da contagem de um prazo fixado em horas. De harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, tal prazo conta-

¹¹ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850328.html>



Tribunal Arbitral do Desporto

se hora a hora, havendo tão-somente que não incluir a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Nenhum elemento dos autos, nomeadamente o edital, revela a que hora este foi afixado. Sabemos apenas que o foi no dia 23.

Uma vez que o dia 25 de Dezembro foi feriado – mas o prazo não se suspende nesse dia -, parece certo que qualquer acto sujeito a um prazo de 48 horas que se inicia no dia 23 do mesmo mês, acto que tenha de ser praticado em juízo, termina à hora de abertura da secretária do tribunal respectivo no dia 26 imediato.

Assente que a petição foi apresentada às 10 horas e 15 minutos e as secretarias judiciais abrem em Lisboa às 9 horas (artigo 3º do Decreto-Lei nº 385/82, de 16 de Setembro), quando o documento foi apresentado já estava extinto o direito de recorrer.”

48. Isto dito, em face da referida notificação, o Demandante teve plena oportunidade de se pronunciar sobre o teor do relatório de arbitragem em crise, apresentando a sua defesa.

49. E teve tal possibilidade durante pelo menos 26 horas - tempo que decorre entre as 10 horas de um dia e as 12 horas do dia seguinte.

50. Ou seja, o Demandante dispôs do prazo regulamentar de um dia, acrescido de mais algumas horas, para exercer o seu direito de audiência prévia - sendo certo que a decisão apenas foi publicada pelas 18:36 horas do dia 31 de janeiro de 2023.

51. Este direito à audiência prévia, com consagração constitucional, é expressamente acolhido pelo artigo 214.º do RDLFPF, que sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audiência do arguido” dispõe que “A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.”.

52. O que a referida norma impõe, com respeito à axiologia constitucional, é que seja garantido, efetivamente, o direito de audiência pelo arguido, ou por outras palavras, que seja garantido o exercício do contraditório.

53. O que no caso concreto sucedeu.

54. Que o Demandante não tenha dele lançado mão e que nada tenha vindo arguir no prazo que lhe foi concedido para o efeito, é da sua inteira responsabilidade.

55. O Demandante sabia, e não podia ignorar, que tinha sido concedido o prazo até às 12h do dia 31 de janeiro de 2023 para, querendo, vir ao processo apresentar pronúncia.



Tribunal Arbitral do Desporto

56. Nesse prazo, o Demandante nada disse, nem sequer que considerava que o seu prazo apenas terminaria às 23h59 desse mesmo dia.

57. O Demandante optou por fazer acreditar o CD da Demandada que havia prescindido do seu direito de audiência prévia, que lhe foi efetivamente concedido, para, posteriormente, vir recorrer da decisão sancionatória com base – única e exclusivamente – na alegada preterição desse direito.

58. Repare-se que o Demandante não apresentou qualquer pronúncia, nem até às 12h, nem até às 23h59 do dia 31.

59. Recorde-se que “cada direito subjectivo deve ser exercido com correcção e equilíbrio e de acordo com as exigências da ideia de direito bem como de harmonia com a finalidade que justifica a sua atribuição ou reconhecimento.” e que “No exercício da actividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa fé”, sendo que com este “princípio da boa-fé visa-se, por um lado, impedir a ocorrência de comportamentos desleais e incorrectos; e, por outro lado, promover a cooperação entre os sujeitos procedimentais, no caso entre a Administração e os particulares”¹²

Sem prescindir,

60. Admitindo que o prazo apenas terminaria às 23h59m do dia 31 de janeiro, poder-se-á levantar a questão de estarmos perante um eventual encurtamento do prazo previsto regulamentarmente para exercício do direito de audiência prévia, em cerca de 12 horas, o que se concebe por mera cautela de patrocínio, não se concedendo.

61. Com efeito, tal encurtamento de prazo sucede com frequência, por razões ligadas ao próprio calendário das competições.

62. Contudo, tal não significa qualquer preterição da audiência prévia, até porque, no caso concreto, tal foi garantido, como supra se demonstrou.

63. Cumpre salientar que a análise do relatório de árbitro é de simples interpretação, simplicidade que se adequa aos interesses das competições, com a urgência de decisões que todos reconhecem ser imprescindível.

64. Uma urgência que se justifica em nome da execução das decisões em tempo útil, i.e., que permita a execução das sanções antes da jornada seguinte da

¹² Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 2008, tirado no processo 01497/06.0BEBRG disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/36f5c9922a288481802574c700343dd9?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

competição, que eventualmente leva ao encurtamento do prazo de pronúncia quando tal seja absolutamente imprescindível em face do calendário desportivo e à utilidade do cumprimento da sanção.

65. Bem como, é importante reforçar este ponto, para garantia do efetivo direito de recurso hierárquico por parte dos arguidos.¹⁹

66. E compreende-se que assim seja, em obediência ao princípio da celeridade, que como se sabe é a principal matriz do processo sumário, que antigamente era de outra forma.

67. Mas também em obediência ao direito ao acesso efetivo à justiça.

68. Não esqueçamos, reiterando novamente, que o procedimento supra mencionado e o regime regulamentar em que o mesmo se baseia, é o único que se adequa aos interesses das competições, atendendo à imprescindível urgência das decisões.

69. Neste conspecto, a natureza da referida forma de processo – processo sumário -, resulta da concordância entre os interesses relativos ao regular funcionamento das competições, bem como o legítimo exercício do direito ao contraditório.

70. Acresce que, o regular funcionamento das competições também salvaguarda os interesses prosseguidos pelos clubes e jogadores, quando aprovaram o regime de sancionamento sob a referida forma de processo sumário.

71. Só este procedimento permite a execução de sanções em tempo útil, permitindo a respetiva execução.

72. Neste sentido, e uma vez que ao Demandante foi dada oportunidade de efetivamente exercer os seus direitos de audiência e defesa previamente à prolação das decisões sancionatórias em processo sumário, as sanções em crise não padecem de nulidade, como alegado pelo Demandante.

73. Tenhamos em vista o disposto no artigo 161.º do CPA, que passamos a transcrever:

Artigo 161.º

Atos nulos

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, designadamente, nulos:

a) Os atos viciados de usurpação de poder;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Os atos estranhos às atribuições dos ministérios, ou das pessoas coletivas referidas no artigo 2.º, em que o seu autor se integre;*
- c) Os atos cujo objeto ou conteúdo seja impossível, ininteligível ou constitua ou seja determinado pela prática de um crime;*
- d) Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;*
- e) Os atos praticados com desvio de poder para fins de interesse privado;*
- f) Os atos praticados sob coação física ou sob coação moral;*
- g) Os atos que careçam em absoluto de forma legal;*
- h) As deliberações de órgãos colegiais tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quorum ou da maioria legalmente exigidos;*
- i) Os atos que ofendam os casos julgados;*
- j) Os atos certificativos de factos inverídicos ou inexistentes;*
- k) Os atos que criem obrigações pecuniárias não previstas na lei;*
- l) Os atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido.*

74. Ora, como se comprova, o ato aqui em discussão não se encontra elencado no rol de possibilidades do artigo supra transcrito.

75. Sem conceder, poderíamos equacionar que seria um ato que ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental, porém, como vimos, foi efetivamente concedido prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.

76. Deste modo, não se compreende a invocação, pelo Demandante, pela nulidade do ato.

77. Admite-se sim, que podemos estar perante a anulabilidade do ato¹³, ao abrigo do disposto no artigo 163.º do CPA.

78. É de destacar nesta disposição normativa o facto de os atos anuláveis poderem produzir efeitos jurídicos, desde que reúnam os respetivos requisitos de eficácia, ou seja, embora inválido é juridicamente eficaz.

79. A revisão do CPA, operada pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro, introduziu de forma inovatória, em matéria de invalidade do ato administrativo, o n.º 5 do artigo 163.º, seguindo um critério de racionalidade e eficiência, num quadro de economia de procedimentos.

¹³ É vasta a doutrina e a jurisprudência existente neste domínio, da qual destacamos, a título meramente exemplificativo, o Ac. do STA de 14.10.2020, proferido no proc.º n.º 02046/04.OBELSB 0808/18 2ª Secção; Ac. Do TCA Norte 02.02.2018, proferido no proc.º n.º 002737/15.OBEPRT 1ª Secção – Contencioso Administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

80. O preceito em análise trata-se de uma verdadeira inibição legal de produção dos efeitos associados ao desvalor anulabilidade.

81. A ausência do efeito anulatório, é, de acordo com a norma, ex lege ou seja, automática, dispensado uma declaração administrativa de denegação daquele efeito.

82. Mais, não se produz o efeito anulatório quando se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo, conforme disposto na al. c) do n.º 5 do artigo 163.º CPA.

83. Esta hipótese cobre o aproveitamento do ato praticado no exercício de poderes discricionários desde que fique demonstrado que o conteúdo do ato seria sempre o que foi, não existindo nexos causal entre a ilegalidade e o conteúdo do ato praticado.

84. Neste sentido, veja-se a jurisprudência citada e firmada no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, tirado no processo 03207/09.1BEPRT, de 26.10.2028¹⁴, onde se refere o seguinte:

“O que há, agora, que apurar é se esse vício é ou não invalidante do acto contenciosamente impugnado, por força do princípio do aproveitamento dos actos administrativos, pois que a Entidade Demandada sustenta a sua inutilidade por se tratar de acto vinculado.

Como se disse no Ac. do STA de 19.2.03 (P. 0123/03) “um outro aspecto peculiar dos vícios de forma, concretamente quando se trate da preterição de formalidades, consiste na possibilidade de os mesmos poderem, hipoteticamente, não terem efeitos invalidantes naqueles casos em que se tenha por verificada a “degradação” da formalidade essencial em não essencial.

Na verdade, tem sido defendido por alguma doutrina que a forma só adquire transcendência invalidante quando sejam afectadas as garantias de defesa dos administrados.

E, isto, argumentam, já que a forma se caracterizaria pela sua vertente instrumental, não sendo a mera observância da forma um fim em si.

A simples constatação de ter sido praticado um acto administrativo com preterição de alguma formalidade não teria, para esta corrente, com efeito automático a anulação de tal acto.

Contudo, importa não esquecer que, no caso da formalidade acolhida no artigo 100.º do CPA se trata, no fundo, de um trâmite destinada a assegurar as garantias de defesa dos administrados.

Do exposto decorre que, embora se possa defender, em abstracto, a possibilidade de também aqui ser possível ocorrer a sua degradação em

¹⁴ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/879076f4529b7118802583a700533531?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

formalidade não essencial, ter-se-á, porém, de ter particular cuidado ao proceder a tal juízo.

De qualquer maneira, temos para nós que a questão dos efeitos não invalidantes da preterição do princípio da audiência, designadamente, por apelo ao princípio do aproveitamento dos actos administrativos só é invocável quando seja possível afirmar que a decisão tomada é a única concretamente possível, o que passa, desde logo, pela possibilidade de se poder apreciar a legalidade do acto, não bastando que se trate de acto vinculado. [...].

Em suma, como jurisprudencialmente se tem vindo a decidir, nos casos de incumprimento do disposto do n.º 1 do art. 100.º do CPA, sempre que através de um juízo de prognose póstuma o tribunal possa²⁴ concluir que a decisão tomada era a única concretamente possível, não é de anular a mesma. Sendo certo que não basta que a decisão seja praticada no exercício de poderes vinculados para se concluir, sem mais, pelo carácter não invalidante da violação do disposto no n.º 1 do art. 100.º do CPA, e que «mesmo no domínio dos actos discricionários o tribunal pode negar relevância anulatória ao incumprimento do art. 100.º do CPA quando, pelo conteúdo do acto e pela incidência da sindicacção que foi chamado a fazer possa afirmar com inteira segurança que o cumprimento de tal formalidade em nada modificaria o conteúdo do acto» (Ac. do STA de 11/10/2007, P. 01521/02)."

85. Ora, no caso concreto, nem durante o prazo que tinha para apresentar pronúncia, nem depois em sede de recurso hierárquico nem sequer agora, perante este Tribunal Arbitral, vem o Demandante apresentar qualquer indício, por mais fraco que seja, de que a decisão sancionatória proferida deveria, materialmente, ter sido outra.

86. Na verdade, o que fica demonstrado, até por ausência de alegação em sentido contrário, é que o Demandante sempre seria sancionado do mesmo modo que foi, porquanto nada na defesa (inexistente) ou no recurso apresentado permitiria decidir de forma diferente.

87. Por tudo o que foi exposto, não colhe a alegada violação do direito à audiência prévia, tendo-se verificado cumprido o disposto no artigo 32.º, n.º 10 e no artigo 269.º, n.º 3 da CRP.

88. Isto porque, como supra claramente se demonstra, ao Demandante foi-lhe dada possibilidade de se poder defender das imputações que lhe eram feitas.

89. Pelo que, não existe qualquer violação dos direitos de defesa do Demandante, inclusivamente do direito de audiência prévia.



Tribunal Arbitral do Desporto

90. Atendendo a todo o acima exposto, ficou cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina da Demandada, não merecendo por isso, o Acórdão recorrido, qualquer censura.

91. Termina a Demandada peticionando a improcedência da nulidade suscitada e bem assim os demais vícios invocados, bem como considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

III – SANEAMENTO

a) Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é o Tribunal competente para decidir o presente litígio (Art. 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

b) Capacidade judiciária, legitimidade e patrocínio

As partes têm capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se representadas por mandatário.

c) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro alterada pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA") ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

d) Sobre a eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto referente ao "perdão de penas e amnistia de infrações"

Tendo as partes declarado expressamente prescindirem da apresentação de alegações finais, o Tribunal Arbitral notificou, não obstante, as mesmas partes para que, querendo, se pronunciassem ao abrigo do princípio do



Tribunal Arbitral do Desporto

contraditório, em concreto, sobre a eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto referente ao “Perdão de Penas e Amnistia de Infrações” no contexto do presente processo.

Em resposta, o Demandante pronunciou-se por Requerimento de 18.09.2023, tendo ali declarado que:

“Com efeito, decorre dos artigos 2.º n.º 2 al. b) e 6.º da referida lei que são amnistiadas as infracções disciplinares praticadas até às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023 que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

Por seu turno, resulta dos artigos 21.º al. g) e 25.º n.º 1 do RDLPPF que a amnistia extingue a responsabilidade disciplinar, esclarecendo-se aí que a mesma “extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que definitiva na ordem jurídica desportiva ou transitada em julgado, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias”.

Assim sendo, considerando que os factos que lhe são imputados são anteriores a 19 de Junho de 2023 e que a infracção disciplinar por que foi sancionado não é susceptível de constituir ilícito penal não amnistiado nem prevê a aplicação de sanções disciplinares superiores a suspensão, dúvidas inexistem de que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é aplicável ao caso dos autos, devendo, por conseguinte, conduzir à extinção da putativa responsabilidade disciplinar do demandante.

Não obstante, atento o disposto no artigo 25.º n.º 2 do RDLPPF, o demandante não pode deixar de pugnar pelo reconhecimento de que a decisão recorrida incorreu em violação dos seus direitos de defesa e audiência, pelo que requer que a mesma seja declarada nula e consequentemente revogada.”

A Demandada, por seu turno, nada disse.

Cumprе então desde já ao Tribunal pronunciar-se sobre esta questão na medida em que a mesma pode ter influência direta sobre o desfecho do presente litígio.

Vejamos então:



Tribunal Arbitral do Desporto

A lei n.º 38-A/2023 veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Nos termos do respetivo Artigo 2.º, n.º 2, alínea b) encontra-se determinado que estão abrangidas pela presente lei as *“b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*. Por seu turno, o Artigo 6.º determina que: *“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”*.

Ora, analisando o caso concreto, designadamente a matéria provada em sede disciplinar que não foi impugnada pelas partes, constata-se que:

- A infração objeto de condenação disciplinar foi praticada no dia 28.01.2023 (dia do jogo entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 28 de janeiro de 2023, a contar para a Taça da Liga);
- A infração não constitui simultaneamente um ilícito penal não amnistiado pela lei em causa e a sanção aplicável não é superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Face ao exposto, os factos subjacentes à infração em causa enquadram-se efetivamente nos pressupostos de aplicação da referida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se vislumbrando qualquer exceção.

Note-se que, em consonância, também os Artigos 21.º e 25.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol determinam que a responsabilidade disciplinar se extingue por amnistia.

Assim, e em qualquer cenário, a infração disciplinar em causa, culminará sempre numa amnistia nos termos do Art. 1.º, Art. 2.º, n.º 1 e 2, alínea b), Art. 6.º e Art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, facto que torna desnecessária a análise de qualquer outra questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – DECISÃO

Face ao acima exposto delibera o presente colégio arbitral amnistiar a infração pela qual o Demandante foi sancionado pela Demandada em sede de processo sumário de 31 de janeiro de 2023, nomeadamente, as sanções de suspensão por dois jogos e de multa de € 2.555,00, por alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 158.º, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Custas da ação em partes iguais pelo Demandante e pela Demandada (artigo 536.º, n.º 1 e 2, alínea c) do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (Lugar da Arbitragem), 11 de fevereiro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância integral dos árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.